



## ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL nº 010/2016– SEMASA

Aos dezenove e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, na Gerência de Licitações e Contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí - SC, às 14:00 horas, reuniu-se o Pregoeiro Márcio Venício Bernadino e sua Equipe de Apoio composta pelos membros Rosmeire Coelho Pontes e Diogo Vitor Pinheiro, para tratar do JULGAMENTO do recurso do Pregão Presencial Nº 010/2016 após respeitar o prazo legal disposto no art. 4º inciso XVIII da lei 10.520/02. De início apresentou aos presentes o recurso apresentado tempestivamente pela empresa **DRJ RADIOCOMUNICACAO LTDA** (fls 0219 à 0249), que em resumo indica requer “*A ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO, QUE HABILITOU A EMPRESA TECNOCONTROL, eis que em completa afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, notadamente pelo fato da empresa recorrente não possuir a qualificação mínima exigida no edital de licitação, ou seja, atestados comprovando a experiência pretérita no sistema ELIPSE e incompatibilidade do sistema VIDEOCITECT, com a aludida linguagem de programação requerida no edital, com a consequente INABILITAÇÃO DA EMPRESA TECNO CONTROL e a declaração de licitação fracassada*”. Em seguida passou a fazer a leitura das Contrarrazões apresentada tempestivamente pela empresa **TECNO CONTROL TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA** (fls 0251 à 0300), que em apertada síntese indica que “*a RECORRENTE que busca desvirtuar a Qualificação Técnica exigida no edital, bem como invalidar o parecer técnico mencionado. O que também não se sustenta, pois a decisão do pregoeiro teve como base conclusão do Parecer Técnico do Engenheiro Eletricista Luiz Roberto Nunes Glavam utilizada de forma a esclarecer o processo licitatório. O TEC/SC é uníssimo em declarar que a Comissão de Licitações tem o poder/dever de realizar diligências quando necessárias ao esclarecimento de eventuais dúvidas*”. Continua suas argumentações dizendo que “*é necessário dizer que, não bastassem os contra-argumentos acima apresentados, a empresa Tecno Control é ‘integradora Elipse’, condição esta que a coloca indiscutivelmente na condição de especialista no Software Elipse, motivo já suficiente para afastar qualquer receio desta Administração quanto a capacidade da Tecno Control*”, por fim requer que sejam “*Rejeitados todos os pedidos da RECORRENTE*”. Após a análise dos documentos PASSOU A DECIDIR o Pregoeiro e sua equipe de apoio. O recurso atende os requisitos de admissibilidade e tempestividade. No mérito, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso da empresa **DRJ RADIOCOMUNICACAO LTDA**, visto o parecer técnico devidamente juntado ao processo em tela. Mantendo como vencedora do certame a empresa **TECNO CONTROL TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA**. Neste sentido, conforme Ata do dia 21/09/2016 (fls 0216), faz menção ao Parecer do Engenheiro Eletricista Luiz Roberto Nunes Glavan, concluindo no sentido de que “*a empresa Tecno Control possui*





*capacidade técnica para a execução dos serviços*”. Ainda assim, após recebidos o Recurso e a Contrarrazão, foi remetido o processo a Diretoria de Saneamento e ao Engenheiro Eletricista Luiz Roberto Nunes Glavan para que se manifestassem. Conclusos, após manifestação destes, os documentos juntados aos autos, são firmes no sentido de que “*mantém o parecer de que a empresa TecnoControl possui capacidade técnica para a execução dos serviços*”. Deve a empresa vencedora apresentar, para a assinatura do contrato, as Certidões Negativas dentro do prazo de validade destas. Remeta-se os autos para decisão da autoridade superior. Após proceda-se à comunicação aos interessados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 15:20hs e eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

**Márcio Venício Bernadino**  
Pregoeiro

**Diogo Vitor Pinheiro**  
Equipe de Apoio

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Equipe de Apoio

